



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315521

2016527-22.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016527-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA, MARIANA ANITA MIGLIORINI PINHEIRO, RAFAEL RIOS PARAVIZO e VINICIUS DE SOUZA SOARES e Paciente RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2016527-22.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal - Juri/1ª Vara do Júri

**Impetrantes: Ana Laura de Souza Miranda, Mariana Anita Migliorini Pinheiro,
Rafael Rios Paravizo e Vinicius de Souza Soares**

Paciente: Raimundo Nonato Evangelista Moreno

Juiz de 1ª Instância: Bruno Ronchetti de Castro

Voto nº 10.856

EMENTA : DIREITO PROCESSUALPENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de Raimundo Nonato Evangelista Moreno, acusado de homicídio qualificado. Alega-se nulidade das provas e ausência de fundamentação no recebimento da denúncia. II. Questão em Discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal que justifica o trancamento da ação penal. III. Razões de Decidir . O trancamento da ação penal é medida excepcional, aplicável apenas quando há manifestação de atipicidade da conduta, ausência de acusações de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. A gravidade do delito justifica a continuidade do processo. 4. Dispositivo e Tese. 5. Ordem negada. Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabível na ausência de manifestação de ilegalidade. 2. A continuidade do processo é justificada pela presença de acusações suficientes de autoria e materialidade. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 93, IX. Código de Processo Penal, art. 226. Jurisprudência Citada: STJ, HC 38.051/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 23/11/2004. STF, HC 114597/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Ana Laura De Souza Miranda em favor de **Raimundo Nonato Evangelista Moreno**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri da Comarca de São Paulo/SP Fórum da Barra Funda (Processo nº 0003407-92.1999.8.26.0052), alegando, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, por motivo torpe e recurso que dificultou a

defesa da vítima e, na data de 02/10/1999, a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa e o Ministério Público apresentou nova denúncia, recebida pelo MM. Juízo, sem a devida fundamentação, em desacordo com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Salienta nulidade das provas obtidas, vez que o reconhecimento feito pelas testemunhas foi induzido pela autoridade policial, em afronta ao art. 226, do CPP e pede, em razão disso, a concessão da liminar, com o trancamento da ação penal, até o julgamento final do *writ*; com o reconhecimento da nulidade da ação, pela ausência de justa causa.

Indeferida a liminar a fls. 63/64, vieram as informações do Juízo “*a quo*” (fls. 66/67), tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 74/78).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

O trancamento do feito é medida excepcional que se justifica somente diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a existência de causa extintiva da punibilidade; situações estas que, no presente caso, não restaram demonstradas suficientemente demonstradas.

No mais, insta frisar que, conforme entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estrita do writ, somente é possível se constatado, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Hipóteses inocorrentes na espécie*” (STJ, 5ª Turma, HC 38.051/SC, j. 23/11/2004, Relator

Ministro Felix Fischer, DJ 13/12/2004).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: *“O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção”* (STF HC 114597/MG Segunda Turma Rel. Min. Ricardo Lewandowski Dje 16/04/2013).

Assim, sem adentrar ao mérito, das informações prestadas pelo Juízo de origem a fl. 66/67: *“Atualmente, o paciente responde ao processo criminal em liberdade e o feito aguarda a realização da audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 16 de junho de 2025, às 14h30. Por derradeiro, impende destacar que as questões relativas ao recebimento da exordial - oferecida em 07/12/2000 (fls. 27/28) e rejeitada por este juízo em 08/02/2001 (fl. 187), decisão confirmada pelo E. Tribunal de Justiça após interposição de recurso pelo Órgão Ministerial (acórdão de fls. 235/241) -, foram devidamente enfrentadas no pronunciamento de fls 381/385.”*

De fato, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do investigado pela suposta prática do crime de homicídio, bem como evidente a gravidade do delito e não há como afirmar, nos limites desta fase processual qualquer situação de constrangimento ilegal que mereça reparos por esta via.

E, cabe observar a manifestação da PGJ (fl. 77): *“ Não há falar, assim, em constrangimento ilegal. O réu e sua Defesa, ao receberem a denúncia, passam a conhecer a acusação em sua totalidade e é tal conhecimento que*

importa, pois limita a imputação e permite a amplitude de defesa. Justificar o recebimento da denúncia, incursionando pela análise da prova indiciária, representaria odioso pré-julgamento, este sim verdadeiro constrangimento ilegal.”

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal ou nulidade, capazes de justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator